

EMENDA Nº 435

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 53 do anteprojeto:

REDAÇÃO RELATORA

Art. 53. A utilização de áreas e instalações aeroportuárias far-se-á mediante a formalização de termo de cessão de uso, quando destinadas a autoridades com competência para atuar no aeroporto, e de contrato de concessão de uso, nos demais casos.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá ultrapassar o prazo da concessão ou da delegação para a exploração do aeródromo, exceto no caso da construção de benfeitorias permanentes, que deverá ter prazo que permita a amortização do capital investido.

REDAÇÃO PROPOSTA

§ 1º O prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá ultrapassar o prazo da concessão ou da delegação para a exploração do aeródromo.

...

Justificativa:

Com relação ao § 1º, mesmo em caso de construção de benfeitorias permanentes entende-se que não pode ultrapassar o prazo da concessão, porque a concessionária não pode firmar contrato com obrigações superiores ao prazo de concessão e sem a participação do poder concedente.

TÉRCIO IVAN DE BARROS